



STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021-2022

Que entre si fazem na forma abaixo, de um lado: **ESOL S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/Nº – Parte, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG, neste ato representado por seu representante, doravante denominada, “**EMPRESA**”, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRAB NAS IND URBANAS DO EST. DO AMAZONAS**, registrado sob o CNPJ nº 04.166.575/0001-30, situado na Rua Barcelos, 2496, CEP 69.065-190, em Manaus-AM, a seguir denominado STIUAM, neste ato representado por seu presidente, Sr. Josehirton Pereira de Albuquerque, doravante “**SINDICATO**”, mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de Abril de 2021 a 31 de março de 2022 e a data-base da categoria (empregados representados pelo SINDICATO) em 1º de Abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores e trabalhadoras **Urbanitários (as)** do STIUAM que são trabalhadores e trabalhadoras da ESOL., com abrangência territorial no Amazonas.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL/GANHO REAL

Negociação de reajustes deverá ocorrer no ano de 2022, sendo aplicado a partir da próxima data-base (1º abril de 2022).

CLÁUSULA QUARTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A ESOL mantém e fará a antecipação do pagamento da primeira parcela do 13º salário na proporção de 50% da folha do mês em curso, sempre e quando solicitado pelo empregado **na oportunidade das férias**.

CLÁUSULA QUINTA - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO





STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

A ESOL, pagará pelo “trabalho extraordinário” realizado de segunda-feira a sábado o valor adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e nos domingos, folgas e feriados o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Será utilizado o divisor de 180 horas, a partir de 01.04.2021, para o cálculo da hora extra do pessoal que trabalha em turno ininterrupto.

Parágrafo Segundo - Fica garantido, a partir de 01.04.2021, para os trabalhadores de turno ininterrupto, o recebimento de horas extras quando o seu turno coincidir com um feriado, conforme a súmula 146 do TST.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A ESOL pagará, aos empregados que exercem suas funções em condições perigosas, o pagamento do adicional de periculosidade na forma da lei, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, nos termos da lei Lei nº 12.740, de 2012.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE SOBREAVISO

A EMPRESA poderá adotar o sistema de sobreaviso em que o empregado deve permanecer em sua residência independente do instrumento utilizado ser rádio, telefone fixo, celular ou outro, ou então, em local de fácil acesso, previamente definido, em que possa ser rapidamente localizado.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos da presente cláusula, considera-se em sobreaviso, exclusivamente, o empregado que for devidamente escalado pela empresa, a qual deverá programar as escalas visando a melhor distribuição entre todos os empregados.

Parágrafo Segundo – Se durante o SOBREAVISO o empregado vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada (que será considerada como hora-extra) deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso.

Parágrafo Terceiro – Mesmo sendo sobreaviso é necessário se precaver da observância preconizada na NR-10, sendo preciso no mínimo 2(dois) trabalhadores para execução de serviços em eletricidade, caso precise, estes deverão ser convocados.

Parágrafo Quarto - As horas de SOBREAVISO serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) da hora normal, sendo certo que a hora normal equivale ao resultado da divisão do salário-base do empregado pelo correspondente divisor.

Parágrafo Quinto - Fica a empresa autorizada a realizar SOBREAVISO por período superior a 24h por escala, desde que garante o mesmo período de folga antecedente ao retorno à próxima jornada.





STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A Empresa manterá a concessão do Adicional de Dupla Função (adicional concedido àqueles empregados que para o exercício de suas funções têm que, necessária e regularmente, dirigir veículos da EMPRESA), no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais) por mês, a partir de 1º de Abril de 2021.

Parágrafo Primeiro: Durante a vigência deste Acordo o valor acima estabelecido deverá ser majorado sempre que houver reajuste geral de salários na EMPRESA e no mesmo percentual.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado deixe de dirigir, necessária e regularmente, veículos da EMPRESA, o pagamento do referido adicional será imediatamente cancelado.

CLÁUSULA NONA- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A ESOL, a partir da assinatura do presente acordo firma o compromisso de avaliar a implementação de PLR para a competência ano 2022 nos termos do artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal e da Lei nº. 10.101 de 19/12/2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Empresa concederá Ticket Refeição no valor mensal de R\$ 1.004,30, a partir de Abril 2021, sendo fornecido no 20º vigésimo) dia de cada mês, inclusive nas férias, licenças médica, maternidade e paternidade, para todos os seus empregados na forma de cartão magnético conforme determina a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Os Empregados que assim desejarem, poderão converter o valor do seu Auxílio Refeição em Auxílio Alimentação, ficando a critério do empregado o percentual a ser convertido, dentro das seguintes opções: 30%, 50%, 70% e 100%. A conversão que trata este Parágrafo deverá ocorrer por escrito, junto à área de Gestão de Pessoas, apenas nos meses de janeiro e julho de cada ano, em formulário específico.

Parágrafo Segundo - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA, sendo as mesmas com antecedência consensuadas com o Sindicato.

Parágrafo Terceiro – Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o presente benefício será considerado “Alimentação-Convênio”, sendo que o valor do Ticket, previsto no *caput* desta cláusula corresponde ao número de dias corridos no mês.





STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

Parágrafo Quarto – Nas eventuais contratações por tempo parcial ou intermitentes o valor do ticket Refeição/alimentação será proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo Quinto - Em função da natureza indenizatória e condição em que o Auxílio Refeição é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas, não sendo pago ainda no período de projeção do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- TRANSPORTE

A ESOL fornecerá o auxílio transporte para todos os seus empregados, excetos aos que fazem jus ao transporte gratuito garantido por lei específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa concederá o benefício relativo à Assistência Médico/Hospitalar através de Plano Ambulatorial mais hospitalar com internação e obstetrícia, coparticipativo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - Terão direito a idêntico Plano de Saúde os dependentes do empregado(a): esposa(o)/companheira(o), filhos (as) menores de 21 (vinte e um) anos ou até 23 anos, 11 meses e 29 dias, se comprovadamente estudante universitário, com matrícula ativa e frequência comprovada pela Universidade.

Parágrafo Segundo - Parágrafo segundo - O valor relativo ao pagamento mensal terá participação da Empresa no percentual de 100% (cem por cento) para o Titular e 40% (quarenta por cento) para o dependente, ficando sob a responsabilidade do empregado o custeio de 60% (sessenta por cento) do valor do Plano por dependente, independente da faixa salarial do empregado.

Parágrafo Terceiro - O valor relativo à coparticipação do Empregado, por ocasião da realização de consultas médicas e exames simples, conforme regra da operadora contratada, será no percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Quarto - Os percentuais de desconto do empregado, descritos nos parágrafos segundo e terceiro, ocorrerão sempre através de desconto em folha de pagamento, com o qual o empregado já manifesta concordância ao aderir ao plano.

Parágrafo Quinto – Considerando previsão legal, a empresa não poderá comprometer mais de 30% do salário e nem da rescisão contratual do empregado com descontos dos seus vencimentos.

Parágrafo Sexto - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago





STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fator gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

A Empresa concederá os benefícios relativos à assistência odontológica, nas condições estabelecidas na Política de Benefícios da Empresa. A concessão do benefício ocorrerá através de Empresa Especializada contratada no mercado, tendo o plano a modalidade de valor per capita, cuja participação do Empregador e Empregado está abaixo descrita:

Parágrafo Primeiro – A EMPRESA custeará 100% (cem por cento) da mensalidade relativa ao Empregado Titular.

Parágrafo Segundo – A EMPRESA custeará, para os beneficiários legais do Empregado, o percentual de 80% (oitenta por cento) da mensalidade relativa aos Dependentes, ficando sob a responsabilidade do Empregado o percentual de 20% (vinte por cento) da mensalidade.

Parágrafo Terceiro - Terão direito a idêntico Plano de Saúde os dependentes do empregado(a): esposa(o)/companheira(o), filhos (as) menores de 21 (vinte e um) anos ou até 23 anos, 11 meses e 29 dias, se comprovadamente estudante universitário, com matrícula ativa e frequência comprovada pela Universidade

Parágrafo Quarto - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACIDENTES DE TRABALHO

A empresa deverá comunicar a Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, qualquer acidente com afastamento e, em caso de morte, de imediato a autoridade policial competente, ao órgão regional do Ministério do Trabalho, e ao SINDICATO, conforme estabelece a legislação, bem como garantir o cumprimento da nova NR-10.

Parágrafo Primeiro - Das comunicações a que se refere o "caput" desta cláusula, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, imediatamente, em caso de morte.





STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

Parágrafo Segundo - A empresa se responsabilizará pela remoção do trabalhador acidentado no trabalho, providenciando veículo para transportá-lo até o local onde será atendido.

Parágrafo Terceiro - Em caso de acidente que requeira hospitalização, a empresa comunicará o fato imediatamente a família do acidentado.

Parágrafo Quarto - A empresa deverá prestar assistência e apoio aos seus trabalhadores acidentados, especialmente quanto aos seus direitos e deveres perante o INSS.

Parágrafo Quinto - A empresa arcará com todas as despesas médicas, inclusive de medicamentos para seus empregados vítimas de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTE

A Empresa concederá ao empregado afastado, por motivo de doença, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, uma complementação do auxílio doença, a partir da data de afastamento de empregado até o 60º (sexagésimo) dia de afastamento e para o empregado afastado, por motivo de acidente de trabalho, uma complementação do auxílio doença, a partir da data de afastamento do empregado até o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento.

Parágrafo Primeiro: Tal complementação corresponderá, exclusivamente, à diferença verificada entre o valor pago pela Previdência Social e o valor líquido salarial que o empregado receberia se estivesse trabalhando, excluídas as parcelas variáveis, tais como, horas-extras, adicionais, prêmios e assemelhadas.

Parágrafo Segundo: Não sendo conhecido o valor básico do auxílio a ser concedido pela Previdência, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, para mais ou para menos, deverão as mesmas ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro: Após a apuração do valor da complementação descrita nos parágrafos anteriores, será deduzida a quota-parte do empregado relativa ao pré-pagamento do Plano de Saúde a que o mesmo se encontra cadastrado como usuário.

Parágrafo Quarto: São condições sem as quais não será concedido o benefício em questão:

1. O empregado deverá ter à época da concessão do auxílio, no mínimo 08 (oito) meses de efetivo e ininterrupto trabalho na Empresa, à exceção dos casos de acidente do trabalho;





2. O empregado deverá ter no máximo 05 (cinco) faltas não abonadas nos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, à exceção dos casos de acidente do trabalho;
3. O empregado não poderá ter usufruído deste mesmo benefício da complementação nos 09 (nove) meses imediatamente anteriores, à exceção dos casos de acidente do trabalho;
4. A concessão do benefício pelo órgão previdenciário deverá ser atestada pelo médico da Empresa para fins de pagamento da complementação, havendo divergência entre o médico da empresa e do órgão previdenciário será constituído um terceiro laudo por perito independente.

Parágrafo Quinto: O benefício previsto na Cláusula Décima Segunda, que trata do Plano de Saúde, será estendido a partir da data do afastamento até completar 01 (hum) ano, para afastados por motivo de doença ou acidente no trabalho.

Parágrafo Sexto: O benefício previsto na Cláusula Décima sétima, que normatiza benefício do Seguro de Vida será mantido pela Empresa mesmo durante o afastamento do empregado.

Parágrafo Sétimo: Após o período estabelecido no caput desta cláusula e o do parágrafo quinto o empregado não fará jus a nenhum benefício oriundo do presente Acordo, exceção feita àquele previsto no parágrafo anterior (Seguro de Vida).

Parágrafo Oitavo: Havendo necessidade de postergação do referido complemento, poderá o empregado ou o Sindicato apresentar, por meio de ofício, requerimento devidamente fundamentado à empresa, que deverá analisar, e de acordo com as orientações da Área de Gestão de Pessoas decidirá sobre o pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INCENTIVO A EDUCAÇÃO

A ESOL, a partir da assinatura do presente acordo, se compromete a aplicar os termos de incentivo a educação de acordo com a normativa interna, sendo garantido no máximo o reembolso de 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades escolares para graduação de técnico de nível médio, superior, pós-graduação, mestrado e doutorado para todos os empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa concederá o benefício relativo ao Seguro de Vida em Grupo, conforme critérios estabelecidos na apólice, com capital segurado de 36 (trinta e seis) vezes ao salário-base do empregado limitado cada salário-base em R\$ 2.557,73.



STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

Parágrafo Primeiro – As condições do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela empresa.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de falecimento do empregado, a ESOL concederá ao cônjuge ou ao ascendente ou descendente responsável, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de auxílio-funeral.

Parágrafo Terceiro - Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida em Grupo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A duração do trabalho normal será de 8 horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo permitida a compensação semanal de jornada.

Parágrafo Primeiro – O caput dessa cláusula não se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, bem como àqueles que sejam especificamente contratados para jornada diferenciada ou reduzida.

Parágrafo Segundo – O horário de trabalho dos empregados submetidos a controle de jornada poderá ser flexibilizado de acordo com Regulamento interno da Empresa, desde que não haja redução de salário.

Parágrafo Terceiro - A Empresa poderá implantar jornada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) para os trabalhadores da operação ou outra escala que venha ser referendada pelos trabalhadores e mediada pelo Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

Além do Relógio de Ponto REP, as partes acordam na implantação de Sistemas Alternativos de Registro Eletrônico de Ponto como, por exemplo, a URA (unidade de registro auditivo), destinados à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores, registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, entre outras conforme previsto na legislação.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados ocupantes dos cargos de Advogados, Auditores, Engenheiros e Especialistas, por serem cargos estratégicos, de extrema fidúcia e que exigem maior flexibilidade de horário, aplica-se por força do artigo 611-A, V da CLT





o disposto no artigo 62, II da CLT, isentando de controle de jornada os cargos citados acima.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que não serão computadas como jornada extraordinária ou atraso, as variações de horário do registro do ponto não excedentes de 05 (cinco) minutos a cada marcação de horário, observando-se o limite máximo de 20 (vinte) minutos diários nas entradas e saídas.

Parágrafo Terceiro – Fica autorizada a flexibilização do intervalo do almoço a partir da 3ª (terceira) hora até no máximo a 5ª (quinta) hora de trabalho, conforme entendimento entre gestor e empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica instituído o Banco de Horas na forma estabelecida pelo presente Acordo coletivo aos trabalhadores das áreas administrativas, no regime de compensação de horas de trabalho, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: As horas depositadas em banco de horas, negativas ou positivas não poderão ultrapassar o limite máximo de 40 (quarenta) horas, para um período quadrimestral, sendo obrigada a empresa a pagar em pecúnia o que exceder o limite em folha do mês subsequente. Não ocorrendo a compensação do saldo positivo de horas durante o período de apuração, 4 (quatro) meses, o saldo remanescente não poderá mais ser compensado e deverá ser pago pela empresa conforme as seguintes alíneas:

- a. Com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas realizadas em caráter de prorrogação da jornada de trabalho;
- b. As horas extraordinárias realizadas nos domingos, folgas e feriados serão pagas com o acréscimo de 100%, conforme legislação vigente;
- c. As horas extras oriundas da escala de turno ininterrupto 12x36 ou outra escala, não serão depositadas em banco de horas, porém pagas sempre na folha do mês em voga e com os acréscimos estabelecidos nas alíneas **a** e **b**.

Parágrafo Segundo: A partir de abril de 2021, as horas excedentes à jornada contratual de trabalho nos dias normais, DSR e feriados serão compensadas integralmente durante a vigência do presente ACT - conforme período de apuração da frequência adotado pela Empresa - por ausências ao trabalho, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) hora de descanso.

Parágrafo Terceiro: Havendo saldo negativo de horas ao final da vigência do presente acordo, ou em caso de rescisão, fica facultado à Empresa descontar do salário do



empregado o valor das horas não compensadas e o DSR respectivo, na folha salarial do mês subsequente à data de fechamento do banco de horas.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo desligamento do empregado, seja por sua iniciativa, seja de iniciativa da Empresa, o saldo credor de horas deverá ser pago junto às demais verbas rescisórias, observando-se as regras e os acréscimos constantes da nas alíneas a e b, do parágrafo primeiro.

Parágrafo Quinto: As partes convencionam desde já que, em hipótese alguma, a compensação diária ou aos sábados será considerada jornada extraordinária, não advindo daí qualquer acréscimo salarial aos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Nas situações emergenciais listadas abaixo, está autorizada a realização de mais de 2 (duas) horas extras por dia mediante a comprovação, pela empresa, da situação emergencial através de relatório técnico, contendo a descrição da ocorrência, com endereço, data, horário de início e horário fim dos trabalhos.

1. Intempéries climáticas;
2. Fechamento de vias terrestres a aéreas;
3. Atraso na entrega de produtos dos fornecedores;
4. Em casos de viagens a serviço da empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA 4 X 4

A Empresa manterá turnos ininterruptos de 12 (doze) horas diárias, em escala de revezamento de 04 (quatro) dias trabalhados que serão sucedidos por 04 (quatro) dias de descanso.

Parágrafo Primeiro: Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 12h00min (doze horas), a Empresa concederá ao empregado um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, computando 11h00min (onze horas) diárias de serviço efetivo.

Parágrafo Segundo: Os empregados sujeitos a esta escala cumprirão a jornada de trabalho em 1º (primeiro) e 2º (segundo) turno de forma alternada.

Parágrafo Terceiro: No 1º (primeiro) e no 2º (segundo) dia de cada ciclo o labor será exercido no 1º (primeiro) turno, já no 3º (terceiro) e 4º (quarto) dia de cada ciclo o empregado trabalhará no 2º (segundo) turno.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecida a folga de 12 (doze) horas, que são aquelas imediatamente antecedentes ao início do labor no 3º (terceiro) dia. A presente folga em nada prejudica a duração dos dias de descanso, mencionados no caput.



STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

Parágrafo Quinto: A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40h00min (quarenta horas) semanais. As variações, para mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

Parágrafo Sexto: O Adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros, quatorze centésimos de inteiro por cento), tendo como base o valor do salário base por hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A Empresa poderá adotar turnos ininterruptos de 08 (oito) horas diárias, em escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho do empregado abrangido pelo regime da presente cláusula, será de 8h (oito horas/dia), efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Os empregados que trabalham em escala de revezamento ininterrupto, conforme descrito nos itens anteriores da presente cláusula, poderão ser transferidos para outros regimes de trabalho e jornada, ou vise e versa, em decorrência da necessidade do trabalho ou quando haja entendimento entre gestor e empregado. Nesses casos, o empregado fica submetido as regras do regime de trabalho ao qual passou a laborar.

Parágrafo Terceiro - O previsto no parágrafo anterior poderá ocorrer, desde que, se houver aumento na carga horária contratada implicará em acréscimo salarial proporcional, porém havendo redução na carga horária contratada não haverá redução salarial.

Parágrafo Quarto: O Adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros, quatorze centésimos de inteiro por cento), tendo como base o valor do salário base por hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORA NOTURNA

A Empresa manterá o pagamento do Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22h00min (vinte e duas horas) as 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: O Adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros, quatorze centésimos de inteiro por cento), tendo como base o valor do salário base por hora.

Parágrafo Segundo: No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita no Artigo 73, § 1º da CLT.





CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO TRABALHO REMOTO

Considera-se trabalho remoto, para fins desta norma coletiva, toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Parágrafo Primeiro - O trabalho remoto pode ser prestado em duas modalidades, quais sejam:

- I. Tele-trabalho, com preponderância das atividades fora das dependências da empresa, ou seja, onde o empregado comparece ao estabelecimento da empresa para a realização de atividades específicas que exijam a sua presença, conforme estabelecido no seu contrato de trabalho ou termo aditivo;
- II. Mista, com alternância entre o trabalho fora das dependências da empresa e o trabalho presencial na empresa, conforme estabelecido no seu contrato de trabalho ou termo aditivo.

Parágrafo Segundo - O comparecimento às dependências da empresa não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

Parágrafo Terceiro - A formalização do trabalho remoto, qualquer que seja sua modalidade, depende de manifestação prévia e livre do empregado, ou seja, não será obrigatória e, deverá ser aprovado pelo gestor, além de formalizada e disciplinada no contrato de trabalho ou por termo aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto - Por se tratar o trabalho remoto de opção do empregado, na forma do parágrafo terceiro da presente cláusula, fica a empresa desobrigada do pagamento e/ou reembolso de despesas do empregado pelo trabalho em sua residência.

Parágrafo Quinto - Apenas poderão prestar serviços em trabalho remoto, os empregados com atividades compatíveis com uma das suas duas modalidades, portanto, os empregados com funções e atividades exclusivamente operacionais, não poderão ser incluídos no trabalho remoto.

Parágrafo Sexto - Os empregados, sujeitos a controle de ponto, que desempenharem suas atividades na modalidade mista, terão a sua jornada controlada através de ferramentas eletrônicas de sistemas, tais como o sistema “Citrix”, REP ou outro similar, na forma do artigo 611-A, inciso X da CLT.

Parágrafo Sétimo - Os empregados que exercem cargo de confiança continuam isentos do controle de jornada, inclusive quando desempenharem suas atividades na modalidade



STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

mista, não se aplicando aos mesmos as ferramentas de controle de jornada previstas no caput desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo - Os empregados enquadrados na modalidade de tele-trabalho, são desobrigados de realizar o controle de ponto, na forma dos artigos 62, III e 611-A, inciso VIII da CLT, todavia deverão ser respeitados os limites legais de jornada.

Parágrafo Nono - A empresa fornecerá os equipamentos básicos de trabalho para os empregados elegíveis ao trabalho remoto, entendendo-se como tais, especificamente: notebook, teclado e mouse. Caso o empregado que não seja elegível ao trabalho remoto por não possuir, em razão do cargo exercido, acesso a notebook corporativo da empresa, tenha interesse em realizar o trabalho nesta modalidade através do uso de seu equipamento pessoal, deverá fazer tal requerimento de forma expressa para a empresa, não sendo devido, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento adicional ou ressarcimento pelo uso de tal equipamento.

Parágrafo Décimo - A empresa se responsabilizará pela orientação, e cuidados no tocante a emissão de uma cartilha direcionada aos trabalhadores que aderirem a qualquer dos regimes de trabalho remoto, seja esta emitida em meio físico ou digital e que contenha requisitos básicos que tratem de normas de saúde e segurança para o desempenho das atividades laborais, conforme visto na NR17. Após esta emissão, será de responsabilidade do trabalhador seguir as orientações trazidas a fim de evitar lesões, doenças e possíveis acidentes de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

A ESOL mantém, conforme previsão do Artigo 134 da CLT e de seus parágrafos, que os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em dois períodos, desde que cada período não seja inferior a 10 (dez) dias. O início de férias, individuais ou coletivas, não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - Os empregados com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade também poderão optar pelo parcelamento nos mesmos moldes previsto no caput desta cláusula, desde que solicitado pelo próprio empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento do período aquisitivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A ESOL mantém, a partir de 01 de Abril de 2021, a gratificação de férias, previsto no Inciso XVII, do Art. 7.º da Constituição Federal, para o valor correspondente a 1/3 (Um Terço) do salário normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DE FÉRIAS





STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

O Salário de Férias (pago, normalmente, de forma antecipada, conforme previsto em Lei) será descontado em 04 (quatro) vezes consecutivas, sendo o primeiro desconto realizado na folha de pagamento do mesmo mês de início do gozo das férias.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá optar (opção esta que deverá ser exercida no *Aviso de Férias*) pela percepção postecipada do Salário de Férias (hipótese na qual os valores serão pagos através de folha de pagamento normal).

Parágrafo Segundo: Caso o empregado opte pela aludida percepção postecipada, tratada no parágrafo anterior, o mesmo não terá direito a nenhuma correção do valor a receber.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

A ESOL, a partir da assinatura do presente acordo, garantirá a licença maternidade por 150 dias e a licença paternidade da lei que são de 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

A ESOL descontará no mês de fechamento do Acordo Coletivo de Trabalho, a título de Taxa de Fortalecimento Sindical, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU-AM de todos os empregados sindicalizados o percentual de 1,5% e para os não sindicalizados o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário base, conforme aprovação em Ata de Assembléia Deliberativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

A ESOL mantém e se compromete a efetuar desconto em folha de pagamento de 1% (um por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical de seus empregados associados ao STIUAM, repassando os respectivos valores para conta bancária do STIUAM até o dia 5 (cinco) de cada mês. A empresa se compromete ainda, a encaminhar ao STIUAM, mensalmente, a relação dos trabalhadores com seus respectivos valores descontados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – NORMAS

A empresa se compromete disponibilizar ao sindicato todas as normas mencionadas neste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RETROATIVOS

A ESOL se compromete a efetuar, até 30.11.2021, o pagamento de todas as diferenças de valores retroativos a data-base decorrentes do presente acordo, sendo tudo discriminado nos contracheques dos trabalhadores, caso existam.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA CONVENCIONAL





STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

Em caso de descumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica estabelecido de um Salário Mínimo, por descumprimento de qualquer cláusula do acordo, reversível à parte prejudicada sem prejuízo do cumprimento da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DE ACORDO

As partes concordam em cumprir integralmente este acordo a partir da data de sua assinatura, o que posterior o mesmo será homologado na SRTE, pois ele representa a mais fiel expressão de suas vontades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO TOTAL OU PARCIAL DO INSTRUMENTO

Caso necessite de alguma revisão total ou parcial deste acordo, as partes estudarão a melhor maneira de solucionar, e, caso precise, farão um termo aditivo ao acordo coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - OUTRAS CLÁUSULAS

Em face do presente ACORDO ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas assemelhadas que não sejam aquelas ora estabelecidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da cidade de Manaus - Amazonas, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho e por estarem justos e acordados a EMPRESA e o SINDICATO, devidamente representados por seus representantes legais, firmam este Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (Três) cópias de igual conteúdo e efeito, devidamente registrado na Superintendência Regional do Trabalho (SRTE/AM).

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Assinam pela empresa:

ESOL S.A.

Roberta Gonçalves de Godoi
Diretora-Presidente
CPF/MF sob o nº 175.916.258-29

Fernando Lima Costalonga
Diretor de Engenharia e Operações
CPF/MF sob o nº 045.199.646-10

Assina pelo Sindicato:

SINDICATO DOS TRAB. NAS INDÚST. URBANAS DO EST. DO AMAZONAS-STIUAM





STIUAM

Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Urbanas do
Estado do Amazonas

FUNDADO EM 27 DE JANEIRO DE 1933

Josehirton Pereira de Albuquerque
Presidente
CPF/AM sob o nº 657.164.932-20

Testemunha:

Rafael Azevedo Marques
CPF/MF sob o nº 027.451.543-11

Manaus, 08 de Novembro de 2021.



Autenticação da assinatura

Documento: a9fa2041-44f5-483d-83f0-ecb653bd1f19

Envelope: c5dc4c39-bc92-4a01-8ab2-053db86e4c2a



DOCUMENTO:

Nome do arquivo: contrapropostaact2021-2022esolam-stiuam.pdf

Número de páginas:

EMISSOR:

Nome do emissor: Rafael Azevedo Marques

Razão Social: Energisa

CNPJ: 00864214000106

Data e hora de envio (UTC): 02/12/2021 10:03:45

1º ASSINANTE:

Nome completo: Josehirton Pereira de Albuquerque

CPF: 65716493220

Número do celular: 5592991360016

E-mail: albuquerque.stiuam@hotmail.com

Tipo de assinatura: Representante legal

Nome da empresa: SINDICATO DOS TRAB NAS IND URBANAS DO EST. DO AMAZONAS

Dispositivo da assinatura: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)
Chrome/96.0.4664.45 Safari/537.36

Geolocalização da assinatura: Geolocalização não compartilhada pelo usuário

Assinado em (UTC): 09/12/2021 18:55:02

Método de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

2º ASSINANTE:

Nome completo: Rafael Azevedo Marques

CPF: 02745154311

Número do celular: 5585997676883

E-mail: adv.rafaelmarques@outlook.com

Tipo de assinatura: Testemunha

Dispositivo da assinatura: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_7_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Mobile/15E148

Geolocalização da assinatura: -7.169107656972289,-34.877270380219876

Assinado em (UTC): 13/12/2021 12:58:01

Método de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE:

Nome completo: Helena Nair Henrique Pontes

CPF: 08432230499

Número do celular: 5583999606297

E-mail: helena.pontes@energisa.com.br

Tipo de assinatura: Testemunha

Dispositivo da assinatura: iPhone13,4; ios 14.8.1; Darwin Kernel Version



20.6.0: Tue Oct 12 18:57:56 PDT 2021;
root:xnu-
7195.140.46~1/RELEASE_ARM64_T8101; unico
| you 2.0.5

Geolocalização da assinatura: Geolocalização não compartilhada pelo usuário

Assinado em (UTC): 29/12/2021 13:52:41

Método de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

4º ASSINANTE:

17 páginas

Nome completo: Fernando Lima Costalonga

CPF: 04519964610

Número do celular: 5563992555860

E-mail: costalonga@energisa.com.br

Tipo de assinatura: Representante legal

Nome da empresa: ESOL S/A

Dispositivo da assinatura: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)
Chrome/96.0.4664.110 Safari/537.36

Geolocalização da assinatura: -21.375383,-42.7036643

Assinado em (UTC): 20/12/2021 13:23:53

Método de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

5º ASSINANTE:

Nome completo: Roberta Gonçalves de Godoi

CPF: 17591625829

Número do celular: 5511992656579

E-mail: roberta.godoi@energisa.com.br

Tipo de assinatura: Representante legal

Nome da empresa: ESOL S/A

Dispositivo da assinatura: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)
Chrome/96.0.4664.93 Safari/537.36

Geolocalização da assinatura: -23.6290048,-46.6812928

Assinado em (UTC): 13/12/2021 15:07:36

Método de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

Esse documento foi assinado eletronicamente com o certificado digital privado da Acesso Digital. A hash do arquivo garante que a originalidade e assinatura deste documento possa ser comprovada matematicamente.
Para validar os documentos assinados, acesse: <https://sign.acesso.io/validator>